

Exmo. Sr. Ministro MOREIRA ALVES, Relator do Mandado de Segurança nº 21.649-9 - Supremo Tribunal Federal.

Vencido nos autos.
09.04.96
Fuentes

SEÇÃO DE RECEPÇÃO
27 MAR 18 6 3 SS 008994
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

A **UNIÃO**, pelo Advogado-Geral que esta subscreve, nos autos do Mandado de Segurança acima referido, impetrado por JOSÉ FUENTES ROMERO, que tramitam por essa E. Corte e respectiva secretaria, tendo **interesse jurídico** neste writ, respeitosamente vem expor e requerer o seguinte:

O presente mandado de segurança foi impetrado contra decreto que homologou a demarcação administrativa da área indígena Jaguapiré, localizada no Município da Tacaru, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Alega o impetrante, fundamentalmente, que, tal como levada a efeito, referida demarcação teria afrontado o seu direito de defesa e o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV e LIV). Postula, ao final, essencialmente, "seja ordenada a **NULIDADE** do Processo Administrativo instaurado pela FUNAI, que deu origem à demarcação do imóvel denominado

Fonte

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/1/96
Cod. ERD/153

Fazenda Modelo, Criação de Área Indígena Jaguapire, pela Titora dos Índios, face ao não chamamento do proprietário, ora Impetrante, para exercer o sagrado direito do contraditório e ampla defesa assegurados pela nossa Carta Magna e entendimentos doutrinários invocados por ser o mesmo **NULO DE PLENO DIREITO**, não produzindo, portanto, nenhuma eficácia no mundo do direito, os atos jurídicos ali praticados”.

O Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que deu nova conformação ao procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, até então feita nos moldes do Decreto 22, de 4 de fevereiro de 1991, introduziu, no art. 2º, parágrafo 8º, a seguinte disposição:

“Art. 2º

Parágrafo 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e Municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, perícias, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior”.

Tendo em vista os procedimentos demarcatórios em curso na data de sua publicação, houve por bem o ato regulamentar estabelecer cláusula expressa de transição, como se pode ler no art. 9º, **verbis**:

“Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data de publicação deste Decreto”.



Em face dessas disposições, com a edição do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, restou plenamente superada a pretensão veiculada no presente mandado de segurança, uma vez que se assegurou aos detentores de títulos dominiais, incidentes sobre áreas reconhecidas como de ocupação indígena, o direito de oferecer defesa no prazo de 90 dias, contados da publicação do ato regulamentar referido, desde que não registrado o decreto de homologação em cartório imobiliário ou na Secretaria de Patrimônio da União.

Observe-se, assim, que, caso concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, ad argumentandum, ela terá o único efeito de determinar a nulidade do processo demarcatório realizado na forma do Dec.22/91, com posterior realização de outro procedimento nos moldes do Dec. nº 1.775/96, que prevê a observância da ampla defesa e do contraditório. Por isso, é imperiosa, data venia, a extinção do presente feito, pela evidente perda de seu objeto, com a conseqüente revogação da liminar deferida.

Termos em que

P. Deferimento

Brasília, 26 de março de 1996


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO

Advogado-Geral da União



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO XXXVI — Nº 5

SEXTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,19

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	165
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	166
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	171
MINISTÉRIO DA MARINHA	171
MINISTÉRIO DO EXERCÍTO	173
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	173
MINISTÉRIO DA FAZENDA	174
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	176
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	176
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	177
MINISTÉRIO DA CULTURA	186
MINISTÉRIO DO TRABALHO	186
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	188
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	188
MINISTÉRIO DA SAÚDE	189
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	191
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	192
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	192
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	193
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	194
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	194
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	196
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	196
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	196
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	197
PODER LEGISLATIVO	197
EDITAIS E AVISOS	197

Atos do Poder Executivo

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1995

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XXV, da Constituição, resolve:

NOMEAR

GELSON FONSECA JÚNIOR para exercer o cargo de Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Brasília-DF, 02 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clóvis Carvalho

DECRETO DE 5 DE JANEIRO DE 1995

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XXV, da Constituição, resolve:

NOMEAR

RUTH MARIA HARGREAVES CARDOSO DA SILVA para exercer o cargo de Assessor Especial da Assessoria Especial da Secretaria-Geral da Presidência da República, ficando, em consequência, exonerada do que atualmente ocupa.

Brasília-DF, 5 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clóvis Carvalho

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECRETO DE 5 DE JANEIRO DE 1995

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XVI, da Constituição, resolve

NOMEAR

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO, para exercer o cargo de Advogado-Geral da União.

Brasília, 5 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clóvis Carvalho

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DECRETOS DE 5 DE JANEIRO DE 1995

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, resolve

EXONERAR, a pedido,

JORGE DE NORANS JARDIM FILHO do cargo de Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações.

Brasília, 5 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, resolve

NOMEAR

FERNANDO KAVIER FERREIRA, para exercer o cargo de Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações.

Brasília, 5 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, resolve

EXONERAR, a pedido,

HÉLIO DE CARVALHO MATOS do cargo de Secretário, código DAS 101.6, da Secretaria de Fiscalização e Outorga do Ministério das Comunicações.

Brasília, 5 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, resolve

NOMEAR

EGÍDIO BIANCHI, para o cargo de Secretário, código DAS 101.6, da Secretaria de Fiscalização e Outorga do Ministério das Comunicações.

Brasília, 5 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta